



**PARECER Nº 48/2024 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**1º TERMO ADITIVO SOBRE OS CONTRATOS Nº 06, 07,08 E 09/2024,  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
336/2023.**

**ASSUNTO:** Presente termo aditivo tem como finalidade Reequilíbrio Financeiro os valores dos contratos nº 06, 07,08 e 09/2024, para manter a prestação dos serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 (vinte quatro) horas, no Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Ananás TO, a qual atender as necessidade do Fundo Municipal de Saúde de Ananás Tocantins no exercício de 2024, mantendo as demais clausulas previsto no contrato.

**I-RELATÓRIO:**

Trata-se de análise sobre a possibilidade de reequilíbrio no valor unitário dos plantões médicos dos contratos originado entre o Fundo Municipal de Saúde e as empresas R BORGES LEITE LTDA, R A LAFITA FROMETA, PHP LEAL E FLAVIO RIBEIRO BORGES LTDA, o qual tem por objeto a Contratação de empresa especializada na área médica que tenha em seu quadro profissional com registros no CRM, para prestar os serviços de plantões médicos de urgência e emergência de 24 horas no Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Ananás TO, conforme especificações constantes do Contrato. O ofício nº 122/2024 em anexos com autorização para ver a viabilidade de celebração de termo aditivo de reajuste contratuais feito pelo Secretario de Saúde.

Conforme a tabela abaixo tem a visualização da comparação dos valores contratado e os valores pretendidos no 1º Termo aditivo.

| EMPRESA                    | Valor do contrato | 1º Termo aditivo | Percentual do aditivo |
|----------------------------|-------------------|------------------|-----------------------|
| R BORGES LEITE LTDA        |                   | 151,25           | 0,8%                  |
| R A LAFITA FROMETA         |                   | 84,46            | 0,5%                  |
| PHP LEAL                   |                   | 297,88           | 18%                   |
| FLAVIO RIBEIRO BORGES LTDA |                   | 125,00           | 0,7%                  |

*Handwritten signature/initials in blue ink.*



Conforme memorando da comissão de licitação, foi feito o levantamento dos plantões de acordo com a escala de cada profissional foi visualizada que no ato da licitação não foram relacionados os dias 28 de março, 26 de setembro e 26 de dezembro de 2024. Tendo em vista que os plantões serão incluso nos contratos de 2024.

## **II-FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:**

CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO:

OFICIO Nº 121/2024 SECRETARIO DO FMS;  
OFICIO Nº 01/2024 R A LAFITA FROMETA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;  
OFICIO Nº 01/2024 FLAVIO RIBEIRO BORGES-LTDA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;  
OFICIO Nº 01/2024 RBL SERVIÇO MÉDICOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;  
OFICIO Nº 01/2024 P H P LEAL E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;  
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2024, 07/2024, 08/2024 E 09/2024;  
OFICIO Nº 122/2024;  
MEMORANDO DO GESTOR;  
JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO CONTRATUAL;  
SOLICITAÇÃO SOBRE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA;  
CERTIDÃO DE DOTAÇÃO;  
SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA;  
DECLARAÇÃO SOBRE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA;  
DESPACHO DO GESTOR;  
MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO SOBRE O CONTRATO;  
SOLICITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO E CONTROLE INTERNO.  
PARECER JURIDICO-ASSESSOR JURIDICO MATHEUS SILVA BRASIL  
OAB/TO 7488.

## **III – FUNDAMENTOS:**

Inicialmente, importante assinalar que quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Publica e o contratado. Essa questão á tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

*Rosa*



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei nº 14.122/2024 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico ente as partes, conforme expressa no artigo 124, in verbis.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



- c) quando necessária à modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada à antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Verifica-se que a possibilidade de prorrogação se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente. Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais do contratado, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual. Por sua vez, o Contratante em consulta ao contratado, este manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços. Estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho do contratado, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que o contratado vem atuando tanto na esfera administrativa assim como na contenciosa judicial com processos em instrução e análise;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, a prorrogação de Vigência será pelo período até 31/12/2024.



#### IV- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Trata-se de análise do pedido de reajuste de preço e prorrogação dos contratos nº 06, 07, 08 e 09/2024. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos da Lei de Licitações e Contratos.

Diante disso, a justificativa do Gestor é de que o Aditivo contratual se pauta na Lei 14.133/2021, que trata de prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada há sessenta meses.

Os documentos necessários para elaboração de termos aditivos aos contratos administrativos tipo: Prorrogação Prestação de serviços de natureza contínua: 1. Verificar se existe a possibilidade da prorrogação pelo período solicitado e/ou cláusula de vigência presente no contrato); 2. Ofício da empresa contratada manifestando interesse na prorrogação, apontando o prazo do novo período; 3. Ofício do fiscal do contrato solicitando a prorrogação, especificando o prazo do novo período; 4. Informar sobre a regularidade dos serviços prestados, justificando sua continuidade; 5. Apresentar certidões negativas, conforme os seguintes links; 6. Apresentar a vantajosidade do contrato atual, que poderá ser comprovada através de 3 orçamentos do mesmo objeto, emitidos há no máximo 6 (seis) meses, sendo que o valor do contrato atual deverá estar na média do mercado; 7. Quando não for possível obter os 3 orçamentos, deverá ser preenchido o documento do Anexo IV, além de apresentar também as tentativas de solicitação de orçamento; 8. Apresentar certidões negativas, conforme Anexo I 9. Seguir instruções do Parecer Referencial. Levando em consideração conforme a Lei a obrigação é licitar, quer abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o que foi objeto de expressa menção pelo Lei no 14.133/2021.

Ressalta-se que o presente parecer possui um teor meramente opinativo, a fim de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise. Esta Controladoria observa o Parecer Jurídico. Assim, cumpre informar que esse controle da legalidade é de responsabilidade do órgão jurídico em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, compete ao órgão de execução da



Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Aplicável às Assessorias Jurídicas dos Poderes Municipais pelo Princípio da Simetria, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 01/02/2006, p. 459.

Há que deixar consignado, que a Lei Nacional nº 14.230, de 25 de outubro 2021, a qual alterou a Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passou a conferir a assessoria jurídica que elaborou o parecer atestando a legalidade do ato administrativo praticado pelo administrador público, a obrigação de defender o gestor que se embasou na peça orientativa para tomada de decisão em futura ação de improbidade administrativa que uma vez venha a ser proposta pelo Ministério Público, até o seu trânsito em julgado.

Recomendo que a execução do contrato deva apresentar justificativa na Liquidação (Nota Fiscal) a demanda do evento que deverá ser acompanhada pelo o fiscal de contratos e o atesto do mesmo, pagamento tem que vir anexados o relatório e ponto dos prestadores de serviços, e suas devidas justificativas do ordenador sob a prestação do objeto, que é de responsabilidade do setor competente e ainda conforme empenho e, seguindo todas as cláusulas contratuais para fins de prestação de contas, com previsão financeira e orçamentária para o Fundo Municipal de Saúde de Ananás TO. Visto posterior, que deverá ser cumprido todas as etapas seguintes seguindo as normas e todas as etapas, obedecendo à legislação, publicação nos diários oficiais.

Por derradeiro, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas.

Oportuno esclarecer que o exame desta Controladoria busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas

*Rosa*



pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Nas lições de Chiavenato (2001, p. 93), ao abordar a Teoria Clássica da Administração, define o controle como função administrativa que "consiste na verificação para certificar se todas as coisas ocorrem em conformidade com o plano adotado, as instruções transmitidas e os princípios estabelecidos". No entendimento deste autor, o objetivo do Controle Interno é localizar as "fraquezas e erros no intuito de retificá-las e prevenir a recorrência".

Cabe à ressalva de aspectos importantes sobre a atuação do agente de controle interno, que são:

[...] a segregação de funções; as instruções formalizadas; os controles sobre as transações; a aderência a diretrizes e normas legais; a complementaridade, a inter-relação, a integração, a revisão e a supervisão de ação fiscalizadora e a independência funcional. Todos estes pontos devem ser guardados em sigilo, conforme é imposto no código de ética da profissão contábeis e de outras profissões (CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2013). Ora, se o Controle Interno deve atestar a legalidade dos atos do Gestor público, subtende-se que o controlador deva não só conhecer a Lei, mas também saber interpretá-la são o que ressalta Luciano Ferraz, quando informa que:

Os representantes do Controle Interno, a despeito dos laços de responsabilidade com os Tribunais de Contas, interpretam as normas e precedentes aplicáveis, a fim de emitir juízos conclusivos sobre os diversos temas que analisam. "Não há empecilho a que a opinião do Controle Interno divirja do administrador e até mesmo da opinião final do próprio Tribunal de Contas". (Grifo nosso)

Dito isto, por se tratar, incumbe a esta Unidade Setorial de Controle Interno prestar assessoria estritamente técnica orientativa, não tem o condão de retirar a capacidade decisória própria dos agentes públicos a quem foram atribuídas à execução destas atividades, ou seja, não se subsume da Discricionariedade administrativa resguardada à autoridade competente. Dessa forma, salienta-se, que o controle interno, não tem autoridade constitucional para suplantar o ambiente decisório que, em maior ou menor grau, se reserva as autoridades públicas. Devendo salientar que o presente parecer tonou por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo.

## V CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria da Prefeitura Municipal de Ananás TO, manifesta-se pela manutenção dos princípios da administração pública, bem como ainda dos princípios da nova lei de licitação, da segregação da função pública, da finalidade, indisponibilidade e último, o princípio do Edital.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS**  
CNPJ: 00.237.362/0001-09  
www.ananas.to.gov.br



Declara, ressaltando o juízo de mérito da administração que é de responsabilidade o ordenador de despesa.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 13 DE MARÇO DE 2024.**

**ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES**

Controle Interno

5474472

Matricula

Rosinalva Barbosa de S. Gonçalves  
Controle Interno  
Matricula: 5474472